SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168326 - MT (2024/0333982-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882O
		CLARISSA BOTTEGA - MT006650O
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORA	:	FLÁVIA DE MELO BARCELOS COSTA - MT022897A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES PÚBLICOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS QUE IMPACTAM A COLETIVIDADE. CABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Não há falar em violação dos artigos 489, §º, IV, e 1.022, II, do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A ação civil pública é cabível quando a irregularidade contratual atinge interesse público primário, o que ocorre quando há possíveis danos ao patrimônio público, à segurança da coletividade ou à adequada prestação do serviço público. Precedentes.

3. É indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58237955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 98270451-e96f-4699-8efa-53a899378e6c

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 98270451-e96f-4699-8efa-53a899378e6c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168326 - MT (2024/0333982-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882
		CLARISSA BOTTEGA - MT006650O
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORA	:	FLÁVIA DE MELO BARCELOS COSTA - MT022897A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES PÚBLICOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS QUE IMPACTAM A COLETIVIDADE. CABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Não há falar em violação dos artigos 489, §º, IV, e 1.022, II, do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A ação civil pública é cabível quando a irregularidade contratual atinge interesse público primário, o que ocorre quando há possíveis danos ao patrimônio público, à segurança da coletividade ou à adequada prestação do serviço público. Precedentes.

3. É indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ENCOMIND ENGENHARIA LTDA contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, tendo sido sintetizada nos seguintes termos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES PÚBLICOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS QUE IMPACTAM A COLETIVIDADE. CABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57453948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:01
Código de Controle do Documento: cdf5bd8e-12f7-4cd1-a999-b8c51ec37919

Alega a agravante ofensa aos artigos 1.022 e 489, § 1º, II, III e IV, 494, II e 1.008 do CPC, tendo em vista que "o novo julgamento dos embargos de declaração não atingiu o objetivo proposto no recurso de embargos de declaração e também não cumpriu a determinação do STJ".

Aponta contrariedade ao disposto nos artigos 1º e seguintes da Lei n. 7.347/1985 e negativa de vigência ao disposto no art. 485, I, IV e VI, e § 3º, CPC.

Afirma que "mesmo que a execução da obra estivesse em desacordo com o projeto e com o contrato – e não há sequer indícios de que esteja –, a ação a ser ajuizada seria ordinária, e não ação civil pública, eis que a ação tem como objeto o suposto descumprimento contratual e tem como pedido a indenização pelos supostos prejuízos causados".

Ressalta que "se a ação foi ajuizada apenas contra a Agravante, que foi contratada para a execução da obra, trata-se de possível descumprimento contratual, mas não de ato que justifique o ajuizamento de ação civil pública" e que "não há nenhum direito ou interesse coletivo, difuso ou metaindividual que deva ser protegido mediante ação civil pública".

Por fim, entende que foi violado o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, em contrariedade ao disposto nos artigos 2º, 141, 492, 507 e 1.008 do CPC, "tendo em vista que o Colegiado do TJMT, ao realizar o julgamento do recurso interposto pela Agravante, alterou de forma qualitativa os fundamentos da decisão recorrida, pois acrescentou como fundamento a adequação da via eleita para a tutela de interesse público primário, enquanto o único fundamento contido na decisão agravada afirma que nos contratos com a administração pública se aplicam as regras de direito privado e os princípios inerentes à atuação do poder público".

Indica, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada ao art. 1º da Lei n. 7.347/1985 no julgamento do REsp 34.980/SP.

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, tem-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

Na espécie, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que foram analisadas fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais

Documento eletrônico VDA57453948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:01
Código de Controle do Documento: cdf5bd8e-12f7-4cd1-a999-b8c51ec37919

ao deslinde da controvérsia, sem incorrer em qualquer dos vícios acima mencionados. A título de ilustração, confira-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 272-290):

> Sem maiores delongas, in casu, verifico ter havido, de fato, um equívoco no acórdão embargado ao mencionar que a ação civil pública de piso somente deveria ser rejeitada de plano em casos de inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, aplicando-se tal entendimento a uma ação que versa sobre descumprimento contratual, e não improbidade administrativa.
>
> Assim sendo, reconheço o erro material e a contradição apontados, pois a discussão central da ação originária refere-se ao cumprimento de obrigações contratuais entre o MUNICÍPIO DE CUIABÁ e a ENCOMIND ENGENHARIA LTDA., o que não configura, a priori, ato de improbidade administrativa, dado o caráter privado da embargante e a natureza do litígio.
>
> Dito isso, é imperioso esclarecer a adequação da via eleita pelo Município de Cuiabá.
>
> Como cediço a ação civil pública é um instrumento de tutela coletiva destinado à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.
>
> Sua previsão legal está contida na Lei nº 7.347/1985, que estabelece os casos em que tal ação pode ser proposta, incluindo a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
>
> A jurisprudência dos tribunais tem reconhecido a possibilidade de uso da ação civil pública para a solução de litígios que envolvem a execução de contratos administrativos, especialmente quando estão em jogo direitos coletivos e o interesse público.
> (...)
>
> Assim, embora a ação civil pública seja tradicionalmente utilizada para a defesa de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, sua utilização para compelir a reparação de obras públicas em virtude de descumprimento contratual, tal qual pugnado na origem, situa-se na interface entre duas categorias de interesse público, o interesse público primário e o interesse fazendário.
>
> Isso porque, embora o objeto imediato da ação seja a correção de falhas contratuais que impactam o patrimônio público (interesse fazendário), seu objetivo último é assegurar a adequada prestação de serviços e infraestrutura à população (interesse público primário).
>
> Destarte, no caso em tela, considerando a relevância da obra para a mobilidade urbana e o impacto dos alegados defeitos na segurança e no bem-estar da população cuiabana, a ação civil pública mostra-se como via adequada para a resolução do conflito, visando à satisfação do interesse público primário.
>
> Razões suficientes pelas quais, concluo pela adequação da via eleita pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ para a solução do litígio em questão, eis que a utilização da ação civil pública, neste caso, alinha-se aos princípios da eficiência e da efetividade da jurisdição coletiva, permitindo que sejam tutelados tanto os interesses fazendários relacionados ao patrimônio público quanto os interesses públicos primários da coletividade afetada pelas irregularidades na obra.

Documento eletrônico VDA57453948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:01
Código de Controle do Documento: cdf5bd8e-12f7-4cd1-a999-b8c51ec37919

A ação civil pública é um instrumento jurídico que permite a proteção de direitos e interesses da coletividade, incluindo a obrigação de fazer relacionada à reparação de defeitos em obra pública, desde que apontado violação a direito coletivo ou interesse público.

A Lei n. 7.347/85 estabelece que:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
> I - ao meio-ambiente;
> II - ao consumidor;
> III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
> V - por infração da ordem econômica;
> VI - à ordem urbanística.
> VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
> VIII - ao patrimônio público e social.

Conforme precedentes desta Corte, mostra-se cabível o ajuizamento da ação civil pública quando a irregularidade contratual atinge interesse público primário, o que ocorre quando há possíveis danos ao patrimônio público, à segurança da coletividade ou à adequada prestação do serviço público.

A propósito, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. LAUDO TÉCNICO. DANOS AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. ART. 808, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356, 283 E 284/STF. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA TUTELAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 329 E 83/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 4. "Esta Corte Superior possui entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública que busque o ressarcimento de danos ao Erário, nos termos da Súmula 329/STJ" (AgRg no REsp 1.481.536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).
> Incidência da Súmula 83/STJ.
> 5. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu haver ficado claramente demonstrado o descumprimento das obrigações contratuais pela recorrente, sendo cabível o ressarcimento dos prejuízos ao erário e mantido o valor fixado na sentença com base no laudo técnico juntado aos autos.
> 6. A modificação das conclusões alçadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.
> Agravo regimental provido em parte para firmar que os juros de mora incidem a partir da citação.
> (AgRg no AREsp n. 669.714/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 16/11/2015.)

Documento eletrônico VDA57453948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:01
Código de Controle do Documento: cdf5bd8e-12f7-4cd1-a999-b8c51ec37919

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.
> 1. O dispositivo de lei federal foi devidamente analisado pelo Tribunal a quo, não havendo que se falar em falta de prequestionamento.
> 2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.
> 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para intentar Ação Civil Pública visando a declaração de nulidade da licitação e do contrato administrativo, bem como o ressarcimento de danos causados ao erário público.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag n. 290.832/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17/6/2004, DJ de 23/8/2004, p. 162.)

Nessa linha de raciocínio, deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido, que concluiu pela adequação da ação civil pública para a solução do litígio em questão, "permitindo que sejam tutelados tanto os interesses fazendários relacionados ao patrimônio público quanto os interesses públicos primários da coletividade afetada pelas irregularidades na obra".

Com efeito, na espécie há evidente interesse coletivo, pois apontado possível comprometimento da segurança da coletividade e do patrimônio público em decorrência da execução da via pública abaixo dos padrões técnicos contratuais.

Conforme consignado pelo Município de Cuiabá, "o pleito trata-se de interesse público por se tratar de vias públicas do Município de Cuiabá, tendo executado a obra pública abaixo dos padrões mínimos necessários e esperados" (fl. 379). Dessa forma, a ação civil pública mostra-se como meio processual adequado ao debate acerca da obrigação de fazer relacionada à reparação de defeitos em obra pública.

Por outro, verifica-se que não houve a análise, pela Corte de origem, acerca de suposta violação do princípio de proibição da *reformatio in pejus* (artigos 2º, 141, 492, 507 e 1008 do CPC), a indicar a ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

É indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo tribunal *a quo*, de modo a se evitar a supressão de instância.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. X, DO CPC. CONTAS CORRENTES DIVERSAS. ART. 833, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA57453948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:01
Código de Controle do Documento: cdf5bd8e-12f7-4cd1-a999-b8c51ec37919

IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO
(...)
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, por incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.821.351/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
(...)
(AgInt no relatora Ministra Maria Isabel AREsp n. 2.744.506/RS, Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:01
Código de Controle do Documento: cdf5bd8e-12f7-4cd1-a999-b8c51ec37919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.168.326 / MT

Número Registro: 2024/0333982-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033310820168110041 10128202720188110000 10252824520208110000 202202063206

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882O
	CLARISSA BOTTEGA - MT006650O
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORA	: FLÁVIA DE MELO BARCELOS COSTA - MT022897A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882O
	CLARISSA BOTTEGA - MT006650O
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORA	: FLÁVIA DE MELO BARCELOS COSTA - MT022897A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58189017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:15
Código de Controle do Documento: 4ef25612-5127-44c7-b8f3-5b6543740bd9

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:15
Código de Controle do Documento: 4ef25612-5127-44c7-b8f3-5b6543740bd9